

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Conselho Superior do Ministério Público**

Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 28-9-88:

Licenciado Francisco Teodósio Jacinto, procurador da República em regime de destacamento, como auxiliar, na comarca de Macau — colocado, a seu pedido, como procurador da República na comarca de Macau. (Não carece de visto ou anotação do TC. Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*).

Licenciado Manuel Roberto Mota Botelho, delegado do procurador da República, em regime de destacamento, como auxiliar, na comarca de Macau — colocado, por conveniência de serviço, como delegado do procurador da República na comarca de Macau. (Não carece de visto ou anotação do TC. Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*).

Licenciado Lourenço Gonçalves Nogueiro, delegado do procurador da República na comarca de Angra do Heroísmo — transferido, por conveniência de serviço, e colocado na comarca de Macau. (Não carece de visto ou anotação do TC. Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*).

Licenciado Júlio Alberto Carneiro Pereira, delegado do procurador da República, em regime de destacamento, como auxiliar, na comarca de Macau — colocado, por conveniência de serviço, como delegado do procurador da República na comarca de Macau. (Não carece de visto ou anotação do TC. Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*).

Licenciado José Alberto Varela Martins, delegado do procurador da República, em regime de destacamento, como auxiliar, na comarca de Macau — colocado, por conveniência de serviço, como delegado do procurador da República na comarca de Macau. (Não carece de visto ou anotação do TC. Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*).

2-12-88. — A Secretária, *Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez*.

(D. R. n.º 287, II Série, de 14-12-1988).

GOVERNO DE MACAU**Decreto-Lei n.º 1/89/M**

de 9 de Janeiro

O Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/85/M, de 13 de Abril, na parte relativa às proporções entre as áreas construídas dos edifícios e o número de parques de estacionamento a considerar em cada um dos tipos de hotéis, estabelece a existência de uma unidade-parque por cada 200 m² de área bruta de construção, proporção esta idêntica à então estabelecida no Decreto-Lei n.º 41/80/M, de 15 de Novembro, para os edifícios destinados à «indústria e armazéns».

Todavia, assim como houve necessidade de rever o citado decreto-lei, nos termos que resultam do Decreto-Lei n.º 61/87/M, de 24 de Agosto, por força do qual a redacção da alínea c) do artigo 2.º passa a considerar uma unidade-parque por cada 1 000 m² ou fracção de área bruta de utilização, para os edifícios destinados à indústria e armazéns, também se entende conveniente estender idêntico regime aos estabelecimentos hoteleiros.

Na verdade, a realidade de Macau demonstra que os turistas, utilizadores das unidades hoteleiras, não se fazem acompanhar, na esmagadora maioria dos casos, de veículos automóveis próprios.

Contudo, outro tanto não poderá dizer-se das áreas destinadas a «comércio, restaurantes e demais serviços», existentes nas unidades hoteleiras, pelo que são inteiramente válidas as razões subjacentes à alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/80/M, com a redacção já antes mencionada.

Esta nova regulamentação, tendo em conta estes dois vectores, traduzir-se-á numa justa proporção, que, para além dos aspectos considerados, estabelece condições mais atractivas para o investimento em unidades hoteleiras que revestem, na economia do Território, importância decisiva.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Estacionamento nos hotéis)**

1. Os estabelecimentos de hotelaria, previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30/85/M, de 13 de Abril, quando neles devam existir parques de estacionamento, deverão dispor de unidades-parques nos seguintes termos:

a) Pisos, ou partes de pisos, destinados a quartos — 1 lugar por cada 1 000 m² ou fracção da área bruta de pavimento (ABP);

b) Pisos, ou partes de pisos, não destinados a quartos — 1 lugar por cada 100 m² ou fracção da área bruta de pavimento (ABP).

2. O disposto no número anterior não se aplica aos pisos de refúgio, eventualmente, existentes por razões de segurança e aos pisos técnicos.

3. Sempre que as condições de implantação do edifício o permitam, as unidades-parques cuja existência é obrigatória, poderão não ser incorporadas naquele, localizando-se em áreas passíveis de demarcação dentro dos limites do terreno.

4. Por área bruta de pavimento (ABP) entende-se a área de pavimento de um piso delimitada pelas suas paredes exteriores, incluindo a espessura destas e adicionada das áreas das varandas, incluindo nestas a espessura das suas guardas.

Artigo 2.º**(Processos pendentes)**

O regime previsto no presente diploma será aplicável aos processos que se encontram em apreciação nos serviços competentes.

Artigo 3.º

(Revogações)

São revogadas as alínea s) do n.º 1 do artigo 32.º, alínea o) do n.º 1 do artigo 34.º, alínea h) do n.º 2 do artigo 67.º e alínea g) do n.º 2 do artigo 69.º, todas do Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/85/M, de 13 de Abril.

Aprovado em 3 de Janeiro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 2/89/M

de 9 de Janeiro

A Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau vem mostrando índices de produtividade, de eficácia e rentabilidade que, até agora, foram conseguidos mantendo uma estrutura organizacional relativamente concentrada e fechada.

Contudo, encontra-se, neste momento, num ponto em que poderá haver rupturas, caso a estrutura orgânica dos serviços e suas funções não se adaptem ao crescimento verificado, e conseqüentemente às necessidades dos seus clientes e utentes.

De facto, de há uns anos a esta parte que a actividade postal, preponderante, em termos de recursos materiais e humanos, na actividade da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau tem vindo a registar crescimentos de tráfego e de complexidade. De referir ainda que a criação de novos serviços de correio mais rápidos e eficazes — Correio Rápido e Correio Electrónico — envolve grandes sobrecargas de trabalho administrativo para permanente controlo e monitoragem da localização dos objectos. Acresce a tudo isto que o espaço existente na Estação Central de Correios já se torna exíguo para o tráfego existente e não suporta o desenvolvimento futuro que se prevê venha a verificar-se nos serviços. Daí que toda a recolha, tratamento e distribuição do correio tivessem sido reinstaladas fora do edifício-sede, obrigando assim a um maior controlo sobre as mesmas.

Desenvolvimento significativo de actividade verificou-se igualmente tanto na área de radiocomunicações como na da Caixa Económica Postal.

Refira-se ainda que, após a organização interna, os CTT se encontram virados para o mercado, detectando as suas necessidades e procurando satisfazê-las numa óptica de maximização de recursos.

Daí que se torne necessário olhar, com uma outra óptica organizacional, para a actual estrutura dos serviços.

Aproveitou-se ainda esta altura para adaptar algumas disposições do Diploma Orgânico, por forma a obter-se uma maior rapidez e eficácia na gestão dos Serviços.

As alterações agora efectuadas nos CTT visam salvaguardar o seu desenvolvimento no médio prazo, sem, contudo, prejudicar, quer a sua viabilidade económica, quer a sua rentabilidade.

Finalmente, e dada a dimensão, importância e complexidade dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, foi adoptada a solução de elaborar um novo Diploma Orgânico próprio, embora baseado nos aspectos válidos da anterior legislação.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o novo Regulamento Orgânico dos CTT, que se publica em anexo a este decreto-lei e dele faz parte integrante.

Art. 2.º — 1. É revogada toda a legislação que, expressa ou tacitamente, contrarie as disposições deste diploma, designadamente os Decretos-Leis n.ºs 27-A/79/M, de 26 de Setembro; 9/82/M, de 15 de Fevereiro; 39/82/M, de 14 de Agosto; 25/83/M, de 21 de Maio; e 45/85/M, de 8 de Junho, bem como as Portarias n.ºs 45/87/M, de 4 de Maio, e 152/87/M, de 30 de Novembro, mantendo-se, porém, em vigor o capítulo VIII (Da Protecção Penal) do Decreto n.º 492/73, de 4 de Outubro.

2. As remissões para diplomas, expressa ou tacitamente, revogados pelo presente decreto-lei consideram-se feitas para as normas correspondentes deste último.

Art. 3.º — 1. O pessoal do quadro dos CTT transita para o quadro aprovado pelo presente decreto-lei, no mesmo cargo, carreira, categoria e escalão em que actualmente se encontra.

2. A transição, a que se refere o número anterior, opera-se através de lista nominativa, aprovada por despacho do Governador, independentemente do cumprimento das formalidades legais, salvo anotação no Tribunal Administrativo e de publicação no *Boletim Oficial*.

3. O pessoal além do quadro mantém a sua situação jurídico-funcional.

4. O tempo de serviço anteriormente prestado pelo pessoal, a que se refere o presente artigo, considera-se, para todos os efeitos, como prestado no cargo ou categoria resultantes da transição.

Aprovado em 3 de Janeiro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

REGULAMENTO ORGÂNICO DA DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

(Natureza)

1. Os Correios e Telecomunicações de Macau, abreviadamente designados por CTT, com o nível de Direcção de Ser-